LEI Nº 1.493, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Institui o CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, RJ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Serviço de Transportes de Escolares por Meio de Veículos Automotores do Município de Mangaratiba, rege-se por este Código Disciplinar.

Art. 2.º As disposições e sanções administrativas de natureza disciplinar previstas neste Código aplicam-se a todo e qualquer autorizatário e/ou auxiliares do Serviço de Transporte de Escolares em Veículos Automotores no Município de Mangaratiba.

Art. 3.º A execução desautorizada, com veículo autorizado para o transporte de escolares de serviço de transporte diverso do estipulado no objeto do regulamento do Serviço de Transporte de Escolares será caracterizada como irregular e considerada ilícita, sujeitando o infrator ao sistema se sanções estabelecido neste Código Disciplinar, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis pela esfera de poder competente: municipal, estadual ou federal, com fundamento na legislação de trânsito e/ou outras aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E SANÇÕES APLICÁVEIS

Seção I

DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4.º O autorizatário deve atentar para as obrigações administrativas para desempenho da atividade de escolar, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I – Deixar de requerer a baixa do termo ou alteração cadastral dentro de um prazo de 30 (trinta) dias:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
II – Contratar motorista menor de 21 anos e auxiliar menor de 18 anos:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

Art. 5.º O autorizatário deve atestar a qualificação para o desempenho da atividade de escolar e assumir inteira responsabilidade pela atuação de todos os seus auxiliares, devendo os mesmos estar devidamente registrados perante a Secretaria Municipal de Transportes como Auxiliares de Transporte, nas respectivas funções, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I – Permitir que o Auxiliar de Transporte exerça a função para a qual foi contratado sem que esteja devidamente registrado:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)

II – Não comunicar a Secretaria Municipal de Transportes toda e qualquer demissão ou admissão de Auxiliar de Transporte, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)

III – Não instruir os Auxiliares de Transporte quanto às determinações da Secretaria Municipal de Transportes que lhes digam respeito:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)

IV – Manter em serviço Auxiliar de Transporte portador de moléstia infectocontagiosa:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

V – Deixar de identificar o infrator no prazo de 10 (dez) dias após a notificação da autuação:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

Art. 6.º O autorizatário deve colaborar com a fiscalização, permitindo aos agentes credenciados o acesso aos veículos e às suas dependências, caracterizando-se como penalizável, o seguinte procedimento:
Desautorizar a fiscalização:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 7.º O autorizatário deverá submeter os veículos à vistoria determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com o calendário por este instituído, caracterizando-se como penalizável, o seguinte procedimento:
Não efetuar vistoria ordinária ou extraordinária – (penalidade/sanção por veículo):
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 8.º O autorizatário deverá disponibilizar canal direto de comunicação (telefone, fax u e-mail) com a Secretaria Municipal de Transportes, sendo que, em caso de empresa ou estabelecimento de ensino, o mesmo deverá proceder a indicação de empregado responsável para esse contato, aplicando-se penalidade/sanção, para cada transgressão:
Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 9.º Os documentos pertinentes ao veículo devem encontrar-se no seu interior e à disposição da fiscalização, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, a falta de:
I – Certificado de Vistoria Semestral (original), emitido pela Secretaria Municipal de Transportes, exigível de acordo com o calendário por este instituído:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-3)
II – Certificado ou comprovante de dedetização (original), com validade vigente:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)

Art. 10. O não cumprimento, na forma e nos prazos determinados, de ordens ou obrigações notificadas, bem como de convocações, intimações, comunicados e outros documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Transportes, efetivadas diretamente ou mediante publicação no Diário Oficial de Mangaratiba, sujeita ao autorizatário infrator à seguinte penalidade/sanção, para cada transgressão:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)

Art. 11. O autorizatário não deve veicular ou divulgar qualquer tipo de comunicação, aviso, publicidade, publicação ou programação através de qualquer tipo de mídia, nas partes interna ou externa do veículo, em desacordo a autorização da Secretaria Municipal de Transportes, salvo aquelas obrigatórias, aplicando-se a seguinte penalidade/sanção, por veículo, para cada transgressão:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)

Seção II
Das Obrigações Operacionais

Art. 12. Somente são admitidos em operação os veículos licenciados no Município de Mangaratiba na categoria aluguel, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Transportes, estando por esta vistoriados e aprovados e com vida útil inferior ou igual ao limite máximo estabelecido na normatização vigente, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos do autorizatário:

I – Colocar em operação veículo não registrado na Secretaria Municipal de Transportes, (penalidade, sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
II – Colocar em operação veículo com vida útil vencida – (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
III – Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
IV – Recolocar veículo proibido de operar em operação, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
V – Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pela Secretaria Municipal de Transportes (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria – (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
VI – Colocar em operação veículo em desacordo com aquela aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes para o mesmo – (penalidade/sanção por veículo):
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
Medida administrativa – retenção do veículo
VII – Colocar em operação, veículo com "layout" externo e/ou pintura externa em desacordo com aquela aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes para o mesmo (penalidade/sanção por veículo)
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
Medida administrativa – retenção do veículo
VIII – Não apresentar apólice ou proposta de seguro de responsabilidade civil e o seguro APP, com parcelas vencidas pagas (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-3)
Medida administrativa – retenção do veículo
IX – Executar qualquer tipo de serviço não autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes (penalidade/sanção por veículo):
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo

Art. 13. A manutenção dos veículos deve ser feita em local adequado, podendo ser realizada em oficina própria ou de terceiros, caracterizando-se como penalizáveis, individual ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:
I – Abastecimento de veículos com passageiros em seu interior:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
II – Serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)

Seção III

DO ESTADO DOS VEÍCULOS EM OPERAÇÃO

Art.14. O autorizatário deve oferecer aos passageiros veículos em bom estado de conservação e que atendam aos requisitos de higiene, conforto e segurança, mantendo-se as características físicas aprovadas para cada um deles, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:
I – Falta, incorreção ou alteração de informação gráfica obrigatória:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)
II – Inoperância ou mau funcionamento do sistema do ar condicionado, nos veículos em que seja exigida a utilização do equipamento:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
III – Falta, inoperância ou mau funcionamento das luminárias internas do veículo:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)
IV – Mau funcionamento de janelas, por falta de batentes e/ou falta de puxadores:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)
V – Mau estado dos bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)
VI – Inoperância ou mau funcionamento de porta de serviço:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
VII – Falta de limpeza interna e/ou externa:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)
VIII – Mau estado da carroceria:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
Medida administrativa – retenção do veículo
IX – Mau estado da pintura do veículo:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo E-4)

X – Falta de porta de serviço ou de parte da mesma:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
XI – Mau estado de para-brisa:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
XII – Falta de vidros ou vidros quebrados nas janelas:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
XIII – Falta de para-choque dianteiro ou traseiro:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
XIV – Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido:
Infração – gravíssimo
Penalidade – multa (Grupo E-1)
XV – Falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para-brisa:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
XVI – Falta ou inoperância de luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca-alerta:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
XVII – Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio e/ou de marcha a ré:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
Medida administrativa – retenção do veículo
XVIII – Falta ou avaria de óculos de lanternas indicadores de direção (dianteira, lateral e/ou traseira), de parada ou de acionamento de freio e/ou de marcha à ré:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
Medida administrativa – retenção do veículo
XIX – Falta ou mau estado de espelho retrovisor externo:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
XX – Falta ou mau estado de espelho retrovisor interno:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
Medida administrativa – Retenção do veículo
XXI – Falta ou inoperância de velocímetro e/ou hodômetro:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
XXII – Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
Medida administrativa – retenção do veículo

XXIII – Falta de disco registrador de velocidade e tempo de tacógrafo:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
XXV – Falta ou mau estado de saída de emergência (escotilhas e/ou janelas) ou mau funcionamento de seus mecanismos de acionamento:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
XXVI – Inoperância do sistema de freio de estacionamento:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
XXVII – Alteração de características aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo E-2)
Medida administrativa – retenção do veículo

Art. 15. Os veículos devem apresentar boas condições mecânicas, mantendo-se as características físicas aprovadas para cada veículo, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades, que devem ser verificadas em local adequado:
I – Chassi empenado, rachado ou quebrado:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
II – Falta ou inoperância de motor de arranque:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
III – Embreagem com defeito:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
IV – Caixa de marcha com defeito:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
V – Conjunto diferencial com defeito:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
VI – Roda com defeito:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
VII – Emissão de fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos em legislação específica, aferida por instrumento hábil e/ou visível a olho nu:
Infração – gravíssima

Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
VIII – Silenciador com defeito:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
IX – Vazamento de combustível, diferencial, direção, caixa de óleo hidráulico ou lubrificante:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo
X – Feixe de molas danificado ou faltando acessórios:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
XI – Falta ou inoperância dos amortecedores:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
XII – Alteração de característica aprovada para o veículo não prevista nos incisos anteriores:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo E-1)
Medida administrativa – retenção do veículo

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AOS AUTORIZATÁRIOS E AUXILIARES DE TRANSPORTE E SANÇÕES APLICÁVEIS

Seção I

DA IDENTIDADE PESSOAL

Art. 16. O Autorizatário e o Auxiliar de Transporte devem portar consigo, de modo ostensivo, o cartão de identificação, caracterizando-se a sua ausência como penalizável com a seguinte sanção:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo A-4)

Seção II

DO RELACIONAMENTO SOCIAL

Art. 17. O Autorizatário e o Auxiliar de Transporte, no exercício de sua função, devem tratar os passageiros e cidadãos em geral com respeito, atenção e urbanidade, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:
I – Arrancar ou frear bruscamente o veículo:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo E-3)
II – Obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado:

Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
III – Comprometer a segurança de terceiros:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
IV – Conversar, na função de motorista, estando o veículo em trânsito:
Infração – leve
Penalidade – multa (Grupo A-4)
V – Utilizar fones nos ouvidos conectados, aparelhagem sonora ou de telefone celular:
Infração – média
Penalidade – multa (Grupo A-3)

Art. 18. O Autorizatário e seus auxiliares de Transporte Escolar não devem:
I – Exercer sua função alcoolizado, sob efeito de tóxico ou drogas que afete de qualquer modo as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
II – Fumar no interior do veículo:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo A-2)
III – Portar arma de qualquer espécie, assim como mantê-la no veículo:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
IV – Transportar e/ou permitir o transporte de qualquer mercadoria de manuseio e/ou uso proibido:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
V – Trafegar acima da velocidade permitida, de acordo com a classificação da via pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
VI – Desrespeitar a capacidade autorizada de passageiros sentados:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)
VII – Deixar de manter no veículo os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes e órgãos correlatos:
Infração – gravíssima
Penalidade – multa (Grupo A-1)

Seção III

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 19. O Autorizatário e o Auxiliar de Transporte devem colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte exercido pelo órgão Gestor de Transportes do Município de Mangaratiba, permitindo aos agentes credenciados desta entidade o acesso ao veículo e às informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos:

I – Impedir ou dificultar o acesso do agente fiscalizador ao registro de passageiros transportados e outras informações operacionais ordinárias:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo A-2)
II – Desautorizar a fiscalização:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo A-2)
III – Omitir informações sobre irregularidades operacionais de que tenha conhecimento:
Infração – grave
Penalidade – multa (Grupo A-2)

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 20. A Fiscalização de Transportes do Município de Mangaratiba, na esfera das suas competências e considerando o disposto neste Código Disciplinar, deverá aplicar às infrações nele previstas as seguintes penalidades:

I – Multa, que constitui a penalidade aplicável quando houver infração a requisitos técnicos que afetem a segurança e o conforto dos usuários dos serviços, de acordo com os valores estabelecidos neste Código pelo Poder Autorizador, com os acréscimos percentuais previstos, quando cabíveis, e demais agravamentos, nos casos de reincidências:

II – As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:
a) Infração de natureza gravíssima;
b) Infração de natureza greve;
c) Infração de natureza média;
d) Infração de natureza leve.
III – A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:
a) Gravíssima – sete pontos;
b) Grave – cinco pontos;
c) Média – quatro pontos;

d) Leve – três pontos;
V – A suspensão descrita no inciso anterior não aula o quantitativo de pontos.
VI – O auxiliar de transporte que atingir a contagem de 50 (cinquenta) pontos no ano não poderá ter renovada sua autorização por pelo menos 02 (dois) anos.
VII – O autorizatário que atingir 60 (sessenta) pontos no ano perderá o direito de renovação da autorização.
VIII – A contagem do tempo de que trata os incisos IV, VI e VII se iniciará às 00:00h do dia 01 de janeiro e encerrará às 23:59h do dia 31 de dezembro.
IX – Quando o autorizatário e/ou auxiliar de transporte praticar ato irregular durante a execução do serviço que tenha como consequência caracterização de possível crime, respeitado o direito de ampla defesa e esgotado os recursos cabíveis, ocorrerá a cassação da autorização.

Art. 21. As multas classificam-se em quatro categorias, de acordo com sua gravidade:
I – Grupo E-1: Infração de natureza gravíssima, puída com multa de valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFIR-RJ;
II – Grupo E-2: Infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR-RJ;
III – Grupo E-3: Infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR-RJ;
IV – Grupo E-4: Infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR-RJ.

Art. 22. Os valores das multas serão atualizados automaticamente, no primeiro dia útil de cada ano, pela atualização da UFIR-RJ (Decreto do Estado do Rio de Janeiro n° 21.518 de 28.11.2000, ou outra norma que venha a substituí-lo, regulados atualmente por Resolução da Secretaria Estadual da Fazenda).
Parágrafo único. Os valores das multas não pagos no vencimento, conforme data expressa na notificação, sofrerão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Seção I

DA AUTUAÇÃO

Art. 23. Ocorrendo a infração prevista no Código Disciplinar, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I – Tipificação da infração;
II – Local, data e hora do cometimento da infração;
III – Número da placa do veículo, bem como o número de registro junto à pela Secretaria Municipal de Mangaratiba;
IV – Registro do recolhimento do Certificado de Vistoria Anual do Veículo, emitido pela pela Secretaria Municipal de Transportes, caso seja aplicável;
V – Identificação do agente autuante, com o devido número de sua matrícula.

Seção II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 24. Constatada a infração, será expedida notificação de autuação pelo poder público municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando concedido igual prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa administrativa, quando serão apreciadas a consistência e legalidade da pretensão punitiva pelo agente/órgão autuante.

Art. 25. Após a apreciação da defesa administrativa de que se trata o artigo anterior, no caso de resultado desfavorável ao autuado, ou após decorrido o prazo para apresentação da defesa sem manifestação do notificado, será expedida a notificação, impondo a penalidade e/ou medida administrativa cabível.

Art. 26. Em qualquer caso, as notificações de autuação e de penalidade e/ou medida administrativa serão sempre enviadas ao Titular da autorização, sendo expedidas e enviadas para o endereço do Titular da autorização constante no cadastro da pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único. No caso específico de infração atribuída ao motorista auxiliar, este será notificado da mesma forma, prazos e condições do Titular da autorização.

Art. 27. Na notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação da defesa administrativa pelo interessado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da penalidade e/ou medida administrativa.

Art. 28. No caso de penalidade de multa, não havendo interesse na apresentação da defesa administrativa, a data para o recolhimento de seu valor será a mesma indicada no artigo anterior para a apresentação da referida defesa.

Seção III

DOS RECURSOS E DOS JULGAMENTOS

Art. 29. Compete ao órgão atuador junto a Secretaria Municipal de Transportes, como instância revisional, conhecer e apreciar recursos contra as autuações devidamente notificadas, na forma do artigo 23 deste Código Disciplinar.
Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso contra a autuação de que se trata o caput deste artigo, será de 30 dias, contado da data de intimação do ato, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. Da decisão do órgão autuador cabe recurso em última instância ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do ato, devendo ser julgado no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. A apreciação do recurso previsto no caput deste artigo, encerra a instância administrativa de julgamento de infrações.

Art. 31. A interposição de recurso não acarreta efeito suspensivo da penalidade.
Parágrafo único. Caso os recursos não sejam julgados dentro dos prazos previstos nos artigos antecedentes desta Seção IV, o Secretário da Secretaria Municipal de Transportes, poderá conceder-lhe efeito suspensivo, de ofício ou a pedido do recorrente.

Art. 32. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal sem o recolhimento do seu valor e, no caso de ter sido efetivado o recolhimento da multa previamente à interposição do recurso, se este vier a ser julgado procedente a importância paga será devolvida, devidamente atualizada pela UFIR-RJ.

Art. 33. Esgotados os recursos, as penalidades e/ou medidas administrativas aplicadas no termos do Código Disciplinar serão cadastradas nos registros adequados da pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34. A aplicação da pena de extinção da autorização ou de declaração de inidoneidade será precedida de processo administrativo especifico, instaurado por ato do Secretário de Transportes de Mangaratiba.

§ 1.º O processo será conduzido por uma Comissão composta por 3 (três) servidores designados pelo Secretário de Transportes de Mangaratiba.

§ 2.º Após a instauração, o autorizatário será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

§ 3.º Concluído o prazo para apresentação de defesa, o processo será instruído relatado conclusivamente pela Comissão, sendo, em seguida, submetido ao julgamento do Secretário de Transportes de Mangaratiba.

§ 4.º Da decisão que determinar a aplicação das penas de extinção da autorização ou de declaração de inidoneidade caberá, uma vez notificado o autorizatário, recurso ao Conselho Municipal de transporte, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 7 de junho de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

/Mensagem n.º 16/2023.